



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13014.720258/2016-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2003-000.163 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente NELSON MURILO MARTINS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Processo Administrativo Fiscal

Processo dispensado de ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724 de 27 de setembro de 2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic (Relator) e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Notificação de lançamento às fls. 16-22, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, despesas com instrução e pensão alimentícia, no exercício de 2014, ano-calendário de 2013, no tocante ao Imposto de Renda Pessoa Física.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação parcial às fls. 02-05, alegando, em síntese, que comprovava a despesa médica própria no valor de R\$ 5.000,00 e a pensão alimentícia judicial para sua ex-cônjuge, e, com relação às infrações de dedução indevida de despesa com instrução no valor de R\$ 423,15, bem como despesa médica junto à Unimed, no valor de R\$ 521,88, concordou expressamente com a exigência.

Por conseguinte, o contribuinte alegou que a despesa médica no valor de R\$ 5.000,00 encontra-se devidamente provada pelo recibo à fl. 11; entretanto, tal documento, por si só, não foi considerado apto a comprovar o desembolso financeiro, uma vez que outros elementos de prova deveriam ter sido juntados para tanto.

Quanto à dedução por pensão alimentícia, o contribuinte, na impugnação, juntou a homologação judicial do acordo extrajudicial entabulado, além dos comprovantes de pagamento mensais, o que foi bastante para verificar a regularidade da dedução nesse aspecto.

Assim, foi julgado procedente em parte a impugnação, com o fim de afastar a irregularidade quanto à glosa da pensão alimentícia, e manter, no caso, a despesa médica, por ausência de prova, devendo o contribuinte restituir o valor de R\$ 3.525,37 (três mil quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos).

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar a impugnação, a DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, **conheceu da impugnação e deu-lhe provimento em parte**, restabelecendo o crédito tributário para o valor de R\$ 3.525,37 (três mil quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos).

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 03/01/2018, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/01/2018 (fl. 60), alegando, em síntese, que sofreu o desembolso pelas despesas médicas glosadas, no valor de R\$ 5.000,00, juntando, na oportunidade, extratos bancários (fls. 63-70) que teriam o condão de comprovar esses pagamentos.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Admissibilidade

O contribuinte foi intimado via postal em 03/01/2018 (fl. 58), e o recurso voluntário foi interposto em 15/01/2008 (fl. 60), sendo, portanto, tempestivo o presente recurso. Por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço e passo à sua análise.

Mérito

Com o fim comprovar a regularidade das despesas médicas deduzidas, o contribuinte anexa, em sede de recurso voluntário, diversos extratos bancários.

De fato, os valores ali mencionados perfazem o valor de R\$ 5.000,00, e as informações contidas nos documentos fazem prova de que os pagamentos foram destinados a despesas com médico que assistia o contribuinte.

Nessa esteira, tais extratos comprovam que houve saques bancários, de diversos valores, mas com transferências para a conta do profissional ou sua clínica, se podendo concluir, portanto, que as quantias sacadas foram destinadas, exclusivamente, para pagamento de despesas com a saúde.

Assim sendo, por fazerem prova bastante, a decisão recorrida deve ser reformada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto

(assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic